



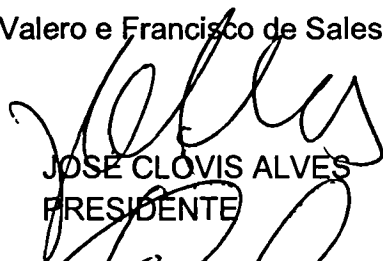
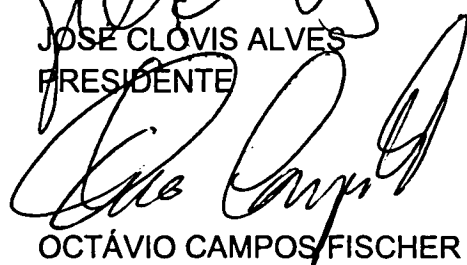
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10166.015052/2002-11
Recurso nº : 138002
Matéria : CSLL - EX.: 1998
Recorrente : CONCRECON-CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.541

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - 2º TRIMESTRE DE 1997 – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – 05 (CINCO) ANOS – ART. 150, §4º DO CTN. Lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro efetuado após cinco anos da ocorrência do “fato jurídico tributário”, nos termos do art. 150, §4º do CTN, está atingido pela decadência, pois, de acordo com o art. 146, III, “a” da CF/88, cabe à Lei Complementar regular a decadência dos tributos, inclusive das contribuições. Não se aplica ao caso o art. 173 do CTN, pois a CSL é tributo com lançamento por homologação e não com lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CONCRECON-CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

Recurso n.º : 138.002
Recorrente : CONCRECON-CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica CONCRECON-CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA. foi autuada em 30.10.2002 (data da notificação) pela compensação indevida de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro no 2º Trimestre de 1997, por não ter observado a legislação em vigor que limita a utilização da base de cálculo negativa (art. 58 da Lei nº 8981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95).

A Recorrente, em sua Impugnação, sustenta decadência/prescrição em razão de que em 1998/1997 "...verifica-se o encerramento total do lucro inflacionário acumulado no período, nada mais tendo como diferimento ou 'a recolher' e, portanto, em nada gerando reflexo para os exercícios seguintes" (fls. 22).

No mérito, alega que a restrição à compensação é inconstitucional, por ferir os princípios da irretroatividade, da anterioridade, do não-confisco, da capacidade econômica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório e que os juros não poderiam ser superiores a 12% ao ano.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o lançamento, nos seguintes termos:

(a) Não há que se falar em decadência, pois, em caso de lançamento de ofício, aplica-se o art. 173 do CTN, de forma que, pela forma de contagem do prazo nele prevista, não foi ultrapassado o período de 5 anos (fls. 75);

3



Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

(b) No mérito, os argumentos levantados pela contribuinte, inclusive contra a aplicação de juros e da multa, não podem receber guarida na esfera administrativa, pois derivam de questões de argüição de inconstitucionalidade.

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renovou os argumentos desenvolvidos em sua Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Muito embora a questão de mérito seja pacífica no seio desse e. Conselho de Contribuintes, no sentido de que as restrições impostas à compensação de base negativa de CSL são válidas.

Todavia, preliminarmente, há uma questão que merece ser analisada, ainda que não argüida corretamente pela Recorrente. Trata-se do problema de decadência.

A Recorrente sustenta que haveria decadência, pois o valor exigido advém de valor de lucro inflacionário realizado em 1994 e, portanto, há mais de 05 (cinco) anos.

A questão, entretanto, não passa por este ponto. Como muito bem considera a i. DRJ, o presente processo não tem por objeto o problema do lucro inflacionário, não sendo possível falar em decadência decorrente do mesmo.

Todavia, o "fato jurídico tributário" em questão ocorreu em 30.06.1997 e o lançamento somente foi notificado ao contribuinte em 02.10.2002. Por esta via, verifica-se que, a partir do art. 150, §4º do CTN, a decadência está em que

5 



Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

entre o "fato jurídico tributário" e a data da notificação do lançamento passaram-se mais de 05 (cinco) anos.

Sobre o assunto, a jurisprudência é amplamente majoritária no mesmo sentido:

*Número do Recurso: 132284
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.001091/2001-87
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida/Interessado: SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA DE GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Data da Sessão: 11/06/2003 00:00:00
Relator: Kazuki Shiobara
Decisão: Acórdão 101-94221
Resultado: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.
Ementa: CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.*

CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Acolhida a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994, nestes autos e, ainda, cancelado o lançamento constante de outro processo administrativo fiscal que restabeleceu a base negativa, impõe-se a reconstituição da compensação para apuração da nova base de cálculo.

É que, com base no art. 146, III, "a" da CF/88, cabe à Lei Complementar dispor sobre a decadência dos tributos (inclusive as contribuições) e, por se tratar de tributo com lançamento por homologação, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o art. 150, §4º.



Processo nº : 10166.015052/2002-11
Acórdão nº : 107-07.541

Por este motivo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de decadência do direito de lançamento do débito em questão.

Sala das Sessões-DF, 19 de fevereiro de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER